



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071851-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILCEU MARIO MORO, é apelado TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52903

Apelação nº 1071851-73.2023

Apelante: Nilceu Mario Moro

Apelado: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

Ação indenizatória - extravio de bagagem - dano moral - “quantum” indenitário majorado - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **NILCEU MARIO MORO** contra **TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A** buscando a indenização de danos morais. Ao relatório de fls. 83, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o autor pugnando pela majoração do “quantum” indenitário. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o autor sustenta ter contratado o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros prestado pela ré, com saída de Curitiba e destino a Roma, deparando-se com o extravio de uma de suas bagagens, que lhe foi restituída após 15 (quinze) dias.

Controvertem as partes quanto ao tempo de restituição, uma vez que a ré afirma que a bagagem foi restituída no dia seguinte à abertura da ocorrência pelo passageiro.

Não há, contudo, controvérsia quanto ao efetivo extravio temporário.

Com efeito, os danos morais suportados pelo autor defluem de tal fato, o que lhe causou angústia que extrapola o esperado em uma relação de consumo, notadamente porque se viu privado de usar seus pertences, tumultuando seus planos para a viagem de lazer.

No que concerne aos danos morais, destaque-se que o “quantum” indenitário é de difícil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse tópico, há de ser lembrado que ele não tem parâmetros, e,

inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Na espécie, em vista da dupla finalidade da condenação, mostra-se razoável a majoração do importe de R\$ 1.000,00, fixado na r. sentença, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos encargos fixados pelo MM. Juízo “a quo”, suficientes para reparar o dano e punir o seu causador, na medida do equilíbrio legal, sem que ocorra o indesejado locupletamento ilícito do autor.

Destarte, para esse fim, é de rigor a acolhida das razões recursais, majorando-se a verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator